



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.177/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 05.340.639/00001-30, através do e-mail encaminhado no dia 18 de janeiro de 2024 às 18:26h.

Cumprir observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 23 de janeiro de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega ilegalidade em alguns itens do **EDITAL DO PE Nº 113/2023**, requerendo a retificação dos itens relativos à:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

- a) Da fixação de critério de desempate não previsto em Lei;
- b) Da limitação da taxa da rede – interferência nas relações de direito privado;
- c) Da limitação da taxa de administração;
- d) Da taxa administrativa (taxa negativa);
- e) Do valor referência excessivo;
- f) Da identificação dos beneficiários dos pagamentos;
- g) Da excessiva exigência de preposto *in loco*;
- h) Do exíguo prazo de orçamento;

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o **EDITAL PE Nº 113/2023 foi suspenso sine die no dia 23 de janeiro de 2024**, conforme publicações nos diários oficiais (fls. 458/459), a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Registra-se, ainda, que a suspensão se mantém até a presente data em razão de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que levou este órgão aguardar até deliberação da Corte de Contas para possível continuidade do certame.

Desse modo, o TCE/ES indeferiu o pedido de reexame do ACÓRDÃO TC Nº 1095/2023-8 através do ACÓRDÃO Nº 00930/2024-4, bem como determinou o prosseguimento do EDITAL PE Nº 113/2023 com as adequações necessárias (fls. 563/577).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumprido observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do serviço e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados **refere-se essencialmente a forma de prestação do serviço, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante** para análise e manifestação, a qual se manifestou conforme despachos de fls. 582 dos autos, conforme segue abaixo.

“I- INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO COMERCIAL PRIVADA E LIMITAÇÃO DA TAXA DE REDE – CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO CREDENCIADO

A impugnante alega que o Edital do certame tenta de forma alheia às suas atribuições limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede, conforme modelo de proposta – anexo II do edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Para esclarecer este item, importante lembrar que atualmente, esse Município adota o critério de menor taxa de Administração, sendo obtido o percentual contratado de - 6,40% (seis virgula quarenta cento negativo). Durante a vigência contratual, foi constatado que a taxa exigida das empresas credenciadas é diretamente repassada à Administração, já que os serviços possuem grande desproporção nos preços ofertados por estas, de forma a onerar os cofres públicos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos, é clara ao estabelecer em seu artigo 3º, “caput”, que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Quando questionadas sobre as condutas, as oficinas alegaram repassar o valor de taxa cobrada pela empresa, ora contratada, não restando dúvidas que a não delimitação de taxa traz grande prejuízo a Administração. **Ressaltamos que a taxa fixa com a rede credenciada torna a execução do serviço mais transparente e benéfica para a prestação de contas.**

Registra-se que Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, já se manifestou quanto a legalidade da fixação da taxa para rede credenciada, conforme se extrai no **Acórdão TC – 1502/2022, TC – 2511/2022, publicado em 23/01/2023.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

II - DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COM O MUNICÍPIO

Quanto a alegação da limitação da Taxa de Administração para o Município, inicialmente cumpre esclarecer que o julgamento da proposta é definido pelo critério de MENOR TAXA DA GERENCIADORA COM A CREDENCIADA, sendo a taxa da Administração fixada no edital, conforme estabelecido no inciso X, do Art. 40, da lei 8.666/93.

Desse modo, a Administração fixou a taxa de Administração cobrada ao Município pela empresa gerenciadora com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa por meio do critério de julgamento estabelecido, ou seja, menor taxa entre a gerenciadora e credenciadas.

Vale ressaltar que, ambas as taxas possuem como base de cálculo os serviços prestados pelas empresas credenciadas, sendo que a variação da taxa escolhida como critério de julgamento, ou seja, a taxa cobrada pela gerenciadora às empresas credenciadas reflete diretamente na taxa de administração, portanto não há que se falar em fixação de preços mínimos em descumprimento ao inciso X do art. 40, uma vez que a variação de uma taxa equivale proporcionalmente a variação da outra.

Assim, a empresa deverá ofertar a proposta mais vantajosa por meio da taxa com as credenciadas, que é o objeto de julgamento. Como já esclarecido, a variação na taxa cobrada da credenciada acarreta, por consequência, redução no valor obtido com a taxa de administração. Ora, fica evidente que não existe impedimento para a redução na proposta utilizando-se como referência a taxa com as empresas credenciadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Para apresentar ou buscar a proposta mais vantajosa não é necessária redução nas duas taxas. Caso a empresa pretenda formular sua proposta com vistas a garantir o menor preço possível e tenha condições de exequibilidade contratual, deve reduzir a taxa na proposta com a credenciada, que obterá o mesmo resultado.

III – DA TAXA ADMINISTRATIVA (TAXA NEGATIVA)

A impugnante alega que em análise do supracitado edital a Administração não menciona a possibilidade de ofertar lances com taxa negativa.

Nesse sentido, encontra-se amparo legal no **artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93**, senão vejamos:[...]

*X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. **(grifo nosso)***

Podemos observar que o que foi estabelecido pela Administração e pelo credenciado, trata-se de preços (taxas) máximas, obtido através de pesquisa de preços, e que pode ser sustentado pela Administração no valor final do serviço a ser prestado. O objeto primordial que se pretende, é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Sendo assim, podemos perceber que **o edital não veda a proposta inferior a 0,00% (zero por cento)**, seja a taxa direta entre a Administração e a Contratada, seja entre a Contratada e o Credenciado, sendo adequado ressaltar que o critério de julgamento se limita a esta segunda taxa (contratada x credenciada).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

IV – DO VALOR REFERENCIAL EXCESSIVO

Conforme impugnação apresentada, a empresa alega que a contratante exige de forma desproporcional e inexequível o desconto mínimo de 10% (dez por cento) para peças nacionais e 5% (cinco por cento) para peças importadas.

O Município adota o critério de menor taxa de Administração, sendo obtido o percentual contratado de -6,40% (seis virgula quarenta cento negativo). Durante a vigência contratual, foi constatado que a taxa exigida das empresas credenciadas é diretamente repassada à Administração, já que os serviços possuem grande desproporção nos preços ofertados por estas, de forma a onerar os cofres públicos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos, é clara ao estabelecer em seu artigo 3º, “caput”, que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Quando questionadas sobre as condutas, as oficinas alegaram repassar o valor de taxa cobrada pela empresa, ora contratada, não restando dúvidas que a não delimitação de taxa traz grande prejuízo a Administração. **Ressaltamos que a taxa fixa com a rede credenciada torna a execução do serviço mais transparente e benéfica para a prestação de contas.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Sendo assim, em razão do poder público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretensa contratação, já que o valor final interfere diretamente no erário.

Ressalta-se que a contratação pretendida se encontra norteadada no **Acórdão TC-1502/2022, TC-2511/2022, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, publicado em 23/01/2023.**

Dessa forma, manteremos no edital o desconto mínimo de 10% (dez por cento) para peças nacionais e 5% (cinco por cento) para peças importadas.

A impugnante alega que em análise do supracitado edital a Administração não menciona a possibilidade de ofertar lances com taxa negativa.

Nesse sentido, encontra-se amparo legal no artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

[...] X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (grifo nosso)

Podemos observar que o que foi estabelecido pela Administração e pelo credenciado, trata-se de preços (taxas) máximas, obtido através de pesquisa de preços, e que pode ser sustentado pela Administração no valor final do serviço a ser prestado. O objeto primordial que pretende-se, é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

V - DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS

Quanto a esse item, a empresa alega que consta exigência ilegal no edital, exigindo a apresentação da nota fiscal liquidada junto à Rede Credenciada “DO PEDIDO” a empresa solicita exclusão da exigência de emissão das notas fiscais em nome da contratada.

Para esclarecer essa solicitação, importante destacar o conceito da nota fiscal: *“a nota fiscal eletrônica (NF-e) é um documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, **ocorrida entre as partes**, e cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e recebimento pelo fisco”*.

Analisando o conceito atribuído à Nota Fiscal, verifica-se que se trata de um documento fiscal emitido entre as partes envolvidas numa relação contratual de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, que no caso abordado se refere à prestação de serviços, ou seja, existe uma empresa que presta serviços (prestadora) e outra que utiliza os serviços da empresa (tomadora).

Nota-se que a relação existente entre as empresas credenciadas é com a empresa licitante e não com o Município, não cabendo ao Município manter relação nenhuma com as empresas credenciadas. Assim, sendo a nota fiscal o documento que representa a relação entre as partes envolvidas e, não tendo as empresas credenciadas pela licitante relação jurídica nenhuma com o Município, não assiste razão a Nota Fiscal ser emitida em nome do Município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

VI – EXIGÊNCIA DE PREPOSTO COM ATENDIMENTO PRESENCIAL

Entendemos como fundamental que a Empresa disponibilize um representante/preposto no Município, para prestar esclarecimentos e atender *in loco* às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato. Esta obrigação, além de garantir o cumprimento do contrato com a qualidade exigida, encontra amparo legal no artigo 68 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 68. “O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.

Portanto, não procede o questionamento da empresa, uma vez que a Administração vislumbra como necessária a permanência do preposto, que deverá estar disponível para resolver qualquer problema relacionado à execução do contrato, não necessariamente ele deverá ficar o tempo todo nas dependências da contratante, mas sim, ter disponibilidade de sanar qualquer pendência contratual. Importante esclarecer que este custo é da empresa contratada, pois não será um posto de trabalho, e deve ser coberto pela taxa de administração da empresa contratada.

A impugnante alega que: “... a Prefeitura deve melhor avaliar a exigência quanto a instalação do escritório com funcionários e visitas técnicas mensais...”

Temos que a interpretação por parte da ora impugnante encontra-se equivocada, conforme menciona o instrumento convocatório, que a empresa vencedora não precisa manter permanentemente um representante ou preposto no município para atender ao contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Guarapari, mas sim apenas enviar um representante para presença “*in loco*” quando for necessário à solução de algum problema relativo à execução do contrato, mediante solicitação da Prefeitura.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Tal assunto foi norteado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através do acórdão 01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, que entende “ser possível a exigência edilícia sobre contratação de preposto pela empresa sem que isto restrinja a competitividade do certame”.

VII - DO EXIGUO PRAZO DE ORÇAMENTO

Quanto a solicitação de prorrogação do prazo para as Credenciadas apresentarem orçamento, ressaltamos a importância de se levar em consideração a natureza do objeto desse certame, que está diretamente ligado a saúde e vida dos Municípios, sendo imprescindível a celeridade na prestação do serviço.

Assim, considerando as alegações da empresa, mas assegurando o interesse da Administração em garantir uma prestação de serviço eficiente, foi procedida a adequação do **item 15.4 de Termo de Referência, estipulando um prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Ressalta-se, ainda, que a Secretaria requisitante procedeu as adequações no termo de referência, conforme acostado aos autos nas fls. 583/615.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Por fim, destaca-se que serão feitas as alterações no Edital e será reaberto, ao qual será designado novo dia e horário para abertura do certame e será comunicado através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 14 de outubro de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA